

Brasília, 18 de maio de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Despacho

Processo Nº CorPar-1000367-84.2020.5.00.0000

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REQUERENTE	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ADVOGADO	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)
REQUERIDO	JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Trata-se de "RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL" distribuída ao Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte, que declinou da competência para o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, consoante a seguinte decisão:

"Paulo Silas Fiamenghi e seu patrono Itamar Leonidas Pinto Paschoal apresentaram petição intitulada 'reclamação constitucional' contra o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto. Pedem gratuidade de justiça e faz relatos de problemas na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto que concebem como ausência de prestação jurisdicional por aquele juízo. Endereçam seus argumentos ao Ministro Aloysio Correa da

Veiga.

Considerando que a petição não indica o dispositivo legal, é endereçada ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e contém argumentos próprios de correição parcial, consoante art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a redistribuição do feito ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho" (id. 4cbdb9a).

Nos termos do art. 6º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho decidir Correições Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico.

Assim, determino a reautuação do processo como "Correição Parcial - CorPar".

Após, encaminhem-se os autos ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, de de

Brasília, 18 de maio de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Ato

ATO Nº 13-2020 - Autoriza correição telepresencial

Autoriza às Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho realizar correições ordinárias pelo meio telepresencial e fixa outras diretrizes.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO

TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a suspensão das atividades presenciais, administrativas e judiciárias nos órgãos do Poder Judiciário, e em especial na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 682, XI, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e nos artigos 29, I e II, e 32 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que estabelecem a periodicidade anual para correição ordinária presencial nas Varas do Trabalho, nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSCs) do 1º Grau, nos Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPPs) e nas centrais de execução;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização de meios informatizados e telemáticos para realização de atos processuais, pré-processuais e administrativos;

CONSIDERANDO que não há previsão segura para o retorno das atividades presenciais;

CONSIDERANDO que o acesso aos Corregedores Regionais é permanente, através dos meios previstos legal e regimentalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação à realidade vivida por força da pandemia decorrente do COVID-19,

RESOLVE

Art. 1º. Ficam autorizados os Corregedores Regionais do Trabalho, temporária e excepcionalmente, a realizarem correições ordinárias por meio telepresencial.

Parágrafo único. A correição ordinária realizada pelo meio telepresencial deverá observar todas as demais regras e garantias aplicáveis à correição ordinária presencial, guardadas as devidas peculiaridades, e terá a mesma validade desta.

Art. 2º. A realização de correição ordinária telepresencial deverá ser precedida de ampla divulgação dos meios que serão disponibilizados para comunicação da Ordem dos Advogados do Brasil, advogados, membros do Ministério Público, partes, sindicatos, demais interessados e do público em geral, com o Corregedor Regional.

§ 1º. Além dos meios já admitidos para a comunicação referida no *caput*, deverão ser utilizados aplicativos e/ou programas de mensagens e de videoconferência de acesso público e gratuito para tal fim, preferencialmente a plataforma de videoconferência Cisco – Webex, instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, garantida a possibilidade de restrição

do acesso dos interessados mediante permissão individual no sistema, segundo cadastro prévio.

§ 2º. Para o desenvolvimento dos trabalhos na correição telepresencial, os interessados deverão inscrever-se previamente para participar das audiências com o Corregedor Regional.

Art. 3º. Os atendimentos que eventualmente não puderem ser realizados por impossibilidade técnica ou prática serão adiados, a critério do Corregedor Regional, para tão logo haja o retorno das atividades presenciais.

Art. 4º. É obrigatória a divulgação prévia do calendário de correições sob a modalidade telepresencial, bem como do cronograma de atividades que serão realizadas, observada a antecedência necessária, inclusive para fins de fornecimento e extração, via sistema, das informações pertinentes à realização da correição ordinária, antes do seu início.

§ 1º. A Vara do Trabalho deverá informar eventual impossibilidade de obtenção dos dados requeridos pelo Corregedor Regional, justificadamente, e no mesmo prazo a que se refere *ocaputdo* presente artigo.

§ 2º. A impossibilidade a que se refere o parágrafo primeiro, e que decorra de limitação e/ou falha nos sistemas e-gestão e PJe, deverá ser objeto de comunicação imediata ao Comitê gestor competente.

Art. 5º. A fim de viabilizar a atividade correicional e o fornecimento de informações acerca dos processos e serviços judiciários objeto de correição, cada Vara do Trabalho deverá indicar, além do diretor de secretaria, no mínimo, dois servidores, que comunicarão o número de telefone e e-mail correspondentes, para fins de contato no período da Correição Ordinária, durante o horário das atividades forenses, como se presencial fosse, sem prejuízo da participação dos demais servidores lotados na unidade judiciária.

Parágrafo único. O Juiz titular da Vara e o Juiz substituto em exercício, que não estiverem em férias ou de licença, deverão estar presentes pelos meios disponíveis durante os trabalhos realizados na correição ordinária telepresencial.

Art. 6º. Todos os atos realizados e quaisquer incidentes havidos deverão constar da ata de correição.

§ 1º. Deverá ser identificado o quantitativo e, na medida do possível, cada um dos processos físicos que, ante a impossibilidade de manuseio e necessidade de atividade presencial, não forem objeto da correição, com a devida justificativa.

§ 2º. As correições telepresenciais realizadas deverão identificar quais as medidas tomadas em cada Vara do Trabalho no tocante à contingência do COVID-19, com a identificação do ato normativo e a ordem de serviço a que se referem.

Art. 7º. As Corregedorias Regionais poderão editar atos locais com vistas a organizar os procedimentos adotados na Correição

telepresencial, observadas as diretrizes determinadas no presente Ato, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. Eventual impossibilidade de realização da Correição telepresencial, por qualquer motivo, deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Art. 8º. O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais na Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000515-95.2020.5.00.0000

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	EDSON ALVES DA SILVA(OAB: 268910/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
LITISCONSORTE	GIOVANNI GOMES DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CorPar - 1000515-95.2020.5.00.0000

REQUERENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DA SILVA

REQUERIDO: DESEMBARGADOR SÉRGIO DA SILVA PEÇANHA

TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI GOMES DE ASSIS

CGACV/lm

DECISÃO

Reautue-se o feito a fim de constar como requerido o Exmo. Desembargador SÉRGIO DA SILVA PEÇANHA e como terceiro interessado GIOVANNI GOMES DE ASSIS.

Conforme requerido na petição inicial, as publicações e notificações devem ser realizadas em nome do advogado, Dr. Rafael Alfredi de Matos, inscrito na OAB-SP sob o n. 296620 e OAB-BA 23.739.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, apresentada por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. em face de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador SÉRGIO DA SILVA PEÇANHA, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0010756-64.2020.5.03.0000, que concedeu em parte a tutela de urgência formulada pelo terceiro interessado, autor da Reclamação Trabalhista nº0010255-62.2020.5.03.0113, **determinando o fornecimento de máscaras de proteção facial, em número correspondente a uma máscara para cada duas horas de trabalho prestado pelo impetrante, considerada a média do número de horas trabalhadas diariamente pelo impetrante durante o último mês, bem como de 1 litro de álcool em gel 70% ao mês, como medidas de proteção à propagação do Coronavírus, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

O requerente alega que houve ato atentatório à boa ordem processual, tendo em vista a existência de diversas irregularidade e perigo iminente de irreversibilidade do dano caso seja mantida a decisão monocrática que deferiu a tutela provisória com obrigação de fazer em prol do autor que não está sob a égide de uma relação de emprego.

Afirma que as obrigações impostas são operacionalmente impossíveis, o que cria enorme insegurança jurídica e compromete a manutenção das assistências voluntárias que a empresa já vem realizando aos motoristas parceiros em todos